

LEI Nº 11.525, DE 30.12.88 (D.O. DE 30.12.88)

Declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sessão plenária no dia 06.10.93 - Diário da Justiça - 19.11.93. Institui o adicional do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, com base no inciso II do artigo 155 da Constituição Federal, o ADICIONAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 2º - O fato gerador do Adicional é o pagamento à União, por pessoa física ou jurídica domiciliada no território do Estado, do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Parágrafo único - O Adicional não incide no caso de imposto sobre rendimentos do trabalho, assalariado ou autônomo, inclusive distribuídos por sociedades civis de serviços profissionais.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DO ADICIONAL

SEÇÃO I Da Base de Cálculo

Art. 3º - A base de cálculo do Adicional é o valor do imposto pago à União a título de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Parágrafo Único - No caso de imposto pago por contribuinte pessoa física cuja base de cálculo compreenda outros rendimentos além dos referidos no "caput" deste artigo, o Adicional será calculado sobre a parte do imposto determinada mediante aplicação, sobre o total do imposto pago, de percentagem igual à relação entre os rendimentos alcançados pelo Adicional e o valor total da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

SEÇÃO II Da Alíquota

Art. 4º - A Alíquota do Adicional é 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO III DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I Do Contribuinte

Art. 5º - O contribuinte do Adicional é a pessoa física ou jurídica domiciliada no Estado, que pagar o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

SEÇÃO II Do Responsável

Art. 6º - Respondem pelo pagamento do Adicional:

I - todas as pessoas nominadas como responsáveis ou que vierem a ser eleitas como tais pela legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

II - as pessoas jurídicas, domiciliadas neste Estado, que, na qualidade de fontes pagadoras dos lucros, ganhos e rendimentos de Capital, retiverem e recolherem o imposto à União, cujo beneficiário não se identificar ou, se identificado, for pessoa física ou jurídica, domiciliado neste Estado.

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I Do Lançamento

Art. 7º - O Adicional será arrecadado mediante lançamento por homologação, cabendo ao sujeito passivo preencher o formulário e efetivar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

SEÇÃO II Do Recolhimento e dos Prazos

Art. 8º - O Adicional será recolhido nos mesmos prazos fixados pela União para o pagamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 9º - O Regulamento disporá sobre o local e a forma de recolhimento do Adicional, bem como sobre as demais obrigações tributárias acessórias.

Parágrafo Único - À falta de disposição regulamentar, aplicar-se-á, em caráter supletivo ou complementar, a legislação do Imposto sobre Rendimentos e Proventos de Qualquer Natureza.

SEÇÃO III Da Correção Monetária e dos Juros de Mora

Art. 10 - Ocorrendo o pagamento do Adicional após o vencimento, o crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, terá o seu valor atualizado monetariamente, observados os critérios de atualização aplicáveis aos débitos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 11 - Em caso de atraso no pagamento do Adicional, o crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único - A correção monetária será calculada em bases e índices idênticos aos que se aplicarem aos débitos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO V DA PENALIDADE

Art. 12 - O não cumprimento das obrigações tributárias principal ou acessórias, previstas nesta Lei ou em Regulamento, acarretará a cobrança do crédito tributário mediante lançamento de ofício, sujeitando o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor que deixou de ser recolhido, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos em Regulamento;

II - de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença do Adicional devido, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos na lei do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

III - de 1 (uma) a 3 (três) UFECEs, por descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

CAPÍTULO VI DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 13 - Os procedimentos relativos ao lançamento de ofício e à consulta fiscal reger-se-ão, no que couber, pelas legislações deste Estado que regulam o processo administrativo fiscal e o de consulta.

Art. 14 - Para fins de fiscalização e arrecadação do Adicional, aplica-se, no que couber, a legislação estadual relativa ao imposto a que se refere o artigo 155, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, de forma isolada ou em conjunto com outras Unidades da Federação, com vistas à arrecadação e à fiscalização do Adicional.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1989.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1988.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado
Francisco José Lima Matos**